



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121561-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121561-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: MARCIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO

Agravado: BANCO BMG S/A

Voto: 59010

Justiça Gratuita. Contexto dos autos que não afasta a presunção legal de necessidade. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a Justiça Gratuita em sede de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito e danos morais.

A decisão recorrida entende que o autor não é pessoa hipossuficiente, pois, auferir renda superior a três salários mínimos.

É o relatório.

Data máxima vênia, no caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque a recorrente demonstrou que tem renda líquida, decorrente de benefício

previdenciário, no montante de R\$2.993,69 (fls 33 do recurso-previsão de pagamento 06/02/2025), o que não tem o condão de representar dado, que possa afastar a aplicação da presunção legal de necessidade.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, pelo não recolhimento de custas, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes”. (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Destarte, dá-se provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator